

Processo n.: @REC 17/00423166

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 221/2017, exarado no Processo n. TCE-10/00824591

Interessados: Dilmo Wanderley Berger e Profiser - Serviços Profissionais Ltda.

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 610/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto pela empresa Profiser Serviços Profissionais Ltda. contra o Acórdão n. 221/2017, exarado na Sessão Ordinária de 24/04/2017, nos autos do Processo n. TCE-10/00824591, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de reduzir o valor do débito que lhe foi imputado para R\$ 214.009,85, passando a decisão recorrida a ter a seguinte redação (levando em consideração o provimento parcial do recurso REC-17/00422607, interposto pelo Sr. Romualdo Theophanes de França Junior):

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, 'b' e 'c', c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades identificadas na execução dos contratos de terceirização do DEINFRA.

2. Condenar a empresa **PROFISER SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.**, CNPJ n. 82.513.490/0001-94, ao pagamento do montante de **R\$ 214.009,85** (duzentos e quatorze mil, nove reais e oitenta e cinco centavos), em razão do pagamento de serviços terceirizados sem a comprovação da sua efetiva prestação (devido preenchimento dos postos de trabalho contratados), contrariando as normas previstas no Contrato n. PJ-101/2006 e nos arts. 60, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 66 da Lei n. 8.666/93 (Relatório DCE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

3. Aplicar ao Sr. **ROMUALDO THEOPHANES DE FRANÇA JÚNIOR** - Presidente do DEINFRA no período de janeiro de 2009 a julho de 2010, CPF n. 486.844.499-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da descaracterização do contrato de terceirização, pela previsão e execução de atividades finalísticas e previstas em cargo próprio do Órgão, que não deveriam ser executadas na forma terceirizada, contrariando a Constituição Federal, art. 37, *caput* e II; a Constituição Estadual, arts. 16 e 21, I; a Lei Complementar (estadual) n. 330/06, Anexo II-B; e a Lei Complementar (estadual) n. 381, de 07/05/2007, art. 173 (**Relatório DCE n. 677/2015**);

3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da existência irregular de pessoalidade, habitualidade e subordinação entre os terceirizados e a Administração Pública, contrariando os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual; o Enunciado n. 331 do TST; os Prejulgados ns. 1084 e 1891 deste

Tribunal e o art. 2º do Decreto (estadual) n. 556/03 (item 2.1.3 citado à f. 2915 e verso do Relatório DCE);

3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de fiscalização da execução dos serviços terceirizados, contrariando a Cláusula Sexta, item 2, 02, do Contrato PJ n. 101/06, os arts. 63, §2º, I, da Lei n. 4.320/64 e 67 e 68 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4 citado à f. 2916 do Relatório DCE);

3.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de irregularidades relacionadas aos documentos enviados posteriormente, contrariando o disposto no Contrato PJ n. 101/06, item 2, subitens 02 e 07, e nos arts. 66 e 67, §1º, da Lei 8.666/93 e 74, §2º, da CLT (Relatório DCE).

4. Determinar [...].

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, dos **Relatórios DDR ns. 143/2017 e 300/2018** e do **Parecer MPTC n. 62206/2019** aos Recorrentes e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.: 80/2019

Data da sessão n.: 25/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC